



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER FAVORÁVEL Nº 2552/2022

REFERÊNCIA: EMENDA ADITIVA - PROCESSO N. 3022/2022

RELATOR: GIL MAGNO

Ementa: ACRESCENTA OS INCISOS IV AO XVII NO ART. 8º DO PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS - GP 233/2022 - CMP 2179/2022.

Em consonância com os dispositivos elencados no art. 52, §1º, inciso I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Emenda Aditiva Nº 3022/2022 de autoria do Ilmo Vereador Dr. Mauro Peralta que acrescenta os incisos IV ao XVII no art. 8º do Projeto de Lei GP 233/2022 – CMP 2179/2022 – sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2023 e dá outras providências.

Art. 1º. Art. 1º - Ficam acrescidos os incisos IV ao XVI no art. 8º, do Projeto de Lei que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2022, passando a vigorar com a seguinte redação:

“IV – expansão, qualificação, incentivo da estratégia saúde da família, visando uma reorientação do processo de trabalho com maior potencial de aprofundar os princípios, diretrizes e fundamentos da atenção básica, de ampliar a resolutividade e impacto na situação de saúde dos petropolitanos;

(...)

XVI – ações que viabilizem a reforma e ampliação do Hospital Municipal Dr. Nelson de Sá Earp.”

Art. 2º - As demais disposições ficam inalteradas.

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Finanças e Orçamento, conforme disposto pelo Art.35, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

II - Da Comissão Finanças e Orçamento:

a) aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;

b) elaboração da redação final do Projeto de Lei Orçamentária;

c) exame e parecer sobre projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos adicionais e sobre as Contas apresentadas anualmente com o Parecer do Tribunal de Contas do Estado, coordenando as demais Comissões Permanentes, que funcionam como Subcomissões no exame dessas matérias;

- d) tomada de Contas do Prefeito Municipal, na forma do inciso XI do art. 38 da Lei Orgânica do Município;
- e) acompanhamento e fiscalização orçamentária diante de indícios de despesas não autorizadas, na forma do que consta do art. 124 da Constituição Estadual e seus parágrafos
- f) fixação de subsídio dos membros da Câmara Municipal, do Prefeito e Vice-Prefeito, na forma dos incisos V e VI do art. 29 da Constituição Federal, e observado o que dispõe o art. 128 deste regimento.
- g) proposições que fixem ou reajustem os vencimentos do Funcionalismo da Prefeitura e da Câmara;
- h) exame e emissão de parecer sobre todas as proposições que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do Município;
- i) opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.

Com base nas competências atribuídas à Comissão Finanças e Orçamento:

Ante o exposto, a ementa da referida emenda consta um erro material, "ao XVII" o que não prejudica a referida emenda, tendo em vista que o teor do art. 1º irá prevalecer na redação final da LDO, qual seja, " Art. 1º - (...) ao XVI (...). Portanto, não há óbice à tramitação da presente proposição.

O erro material é, em regra, facilmente perceptível necessita ser corrigido, sem, contudo, interferir na situação definida na referida emenda, ora analisada, o que não altera o resultado da emenda. Já o erro formal está presente em um documento, quando o procedimento (técnica legislativa) fora feita de maneira incorreta, não sendo o caso da emenda em tela. Motivo pelo qual nos manifestamos de forma **FAVORÁVEL com ressalva, tendo em vista que o teor do art.1º da referida emenda irá prevalecer em sede de redação final.**

II – VOTO

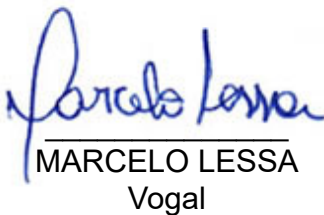
O autor visa modificar a Lei de Diretrizes Orçamentárias, acrescentando algumas ações que são de extrema necessidade para o nosso Município. Precisamos cada vez mais fomentar políticas públicas que estejam voltadas para melhorar a qualidade de vida da nossa população.

III - PARECER DAS COMISSÕES:

A Comissão Permanente de Comissão Finanças e Orçamento (Vogal) manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação desta proposição.

Sala das Comissões em 06 de Julho de 2022


JÚNIOR CORUJA
Vice - Presidente


MARCELO LESSA
Vogal


GIL MAGNO

Vogal